

Proc. TC-000.206/2014-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-prefeito de Buriti-MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700197/2010, no valor de R\$ 196.020,00 em recursos federais mais R\$ 1.980,00 de contrapartida, que teve por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar.

Autuado o processo neste Tribunal, o FNDE encaminhou prestação de contas apresentada extemporaneamente pelo responsável (peça 3).

Após o exame da documentação apresentada e da realização de diligências, a unidade técnica em pareceres uniformes (peças 11 e 12) conclui que os elementos coligidos nos autos são aptos a demonstrar a relação de causalidade e que o objeto do convênio foi cumprido.

Todavia, remanesce débito no valor de R\$ 11.472,24, decorrente da aplicação financeira dos recursos conveniados e utilizados em finalidade fora do pactuado na avença.

Considerando que referido valor encontra-se abaixo do limite regulamentar para o prosseguimento do feito e que ainda não houve citação do responsável, propõe a Secex-MA o arquivamento da TCE, sem cancelamento do débito, com base no art. 93 da LOTCU, bem como dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao FNDE e ao responsável.

Manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido, acrescentando apenas que deva ser emitido alerta ao FNDE para que efetue os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN-TCU nº 71/2012, conforme previsto no parágrafo único do art. 16 da mesma norma, *in verbis*:

“Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa.”

Por sua vez, o mencionado art. 15 assim regulamenta:

“Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis

II dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.”

Isto posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente processo, manifestando-nos de acordo com a proposta da Secex-MA, com o acréscimo sugerido neste parecer.

Ministério Público, em 15/05/2015.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral